



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Ano V | Edição nº 1069A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	5
Homologação / Adjudicação	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 6.070*****Regulamenta as contratações pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.***

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a necessidade de dar efetividade na utilização do procedimento de registro de preços previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993;

DECRETA:

Art.1º - As contratações de serviços e a aquisição de materiais, gêneros e equipamentos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I. Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição de bens e serviços comuns de engenharia, para contratações futuras;

II. Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os quantitativos, preços, detentores da ata, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III. Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em conjunto com o departamento solicitante responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV. Órgão Participante - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que participou da etapa preparatória do procedimento licitatório precedente ao Registro de Preços;

V. Detentor da Ata - Licitante(s) vencedor(es) do certame na modalidade concorrência ou pregão, com preços registrados para futuros fornecimentos ou prestação de serviços;

Art.2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses, desde que as quantidades e os recursos financeiros dispêndidos justifiquem:

I. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II. Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho

de suas atribuições;

III. Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV. Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art.3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço por item/lote unitário, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - A ampla pesquisa de mercado será formalizada em documentos produzidos pela Divisão de Compras e Licitação ou Entidade requisitante, sendo composta de no mínimo três preços ou, na impossibilidade devidamente justificada, conter preço praticado no âmbito da Administração Pública.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º - Caberá ao órgão gerenciador ou entidade da Administração Pública a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I. Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II. Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela Lei;

III. Realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

IV. Gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;

V. Participar, conjuntamente com o departamento de negócios jurídicos, das eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento na ata de registro de preços;

VI. Participar, conjuntamente com o departamento de administração quando necessário, de reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

Art.4º - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º - Observado o "caput" deste artigo, quando da

prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, deverão ser observados os procedimentos previstos no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

§ 2º - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivas propostas, obedecendo o disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo a formalização se dar na forma § 4º do artigo 62, do mesmo diploma.

Art.5º - O Órgão Gerenciador, quando da instauração do certame licitatório destinado à aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição, controle e resultado esperado.

§ 2º - Sempre que possível, deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art.6º - Quando o edital permitir cotação inferior à quantidade licitada nos termos do artigo 23, § 7º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos detentores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I. O preço registrado e a indicação dos respectivos detentores da Ata serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II. Quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata;

III. Ao preço e condições do primeiro colocado poderá ser registrado do licitante seguinte, obedecida a ordem de classificação obtida no certame licitatório e o disposto no artigo 64; § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art.7º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao Detentor da Ata do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Quando das efetivas contratações, a Administração poderá verificar a compatibilidade do preço com o constante no artigo 11, ou pesquisa específica a fim de verificar a regularidade deste com o mercado, a pedido do Departamento requisitante, devendo ser formalizado por escrito e anexado a Ata de Registro de Preço.

Art.8º - O edital de licitação para registro de preços contemplará, sempre que possível:

I. A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível

de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II. A estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III. O preço máximo que a administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as condições de fornecimento e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV. A quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, materiais e equipamentos;

V. As condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI. O prazo de validade do registro de preço;

VII. Os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

VIII. As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo Único - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de hortifrutigranjeiros, peças de veículos e nas demais situações em que a oferta de desconto se mostrar adequada e vantajosa.

Art.9º - Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de detentores a terem preços registrados, o Departamento de Administração, através da Divisão de Compras e Licitação, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

I. - serão registrados na Ata de Registro de Preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II. - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, obedecida a ordem de classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. - Os preços registrados serão publicados trimestralmente na Imprensa Oficial e disponibilizados no site oficial da administração, podendo ser, em caso da manutenção dos preços, publicado extrato com as seguintes informações: a identificação da modalidade licitatória com seu respectivo número, número do processo licitatório, objeto e da disponibilização da Ata de Registro de Preços em site oficial da administração.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas no artigo 13, e § 2º e § 3º do artigo 12 desde Decreto.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - O licitante que manifestar interesse na participação do cadastro de reserva, a que alude o inciso I deste artigo, não será obrigado a formalizar a Ata de Registro de Preços, quando eventualmente convocado, salvo se a proposta estiver dentro de sua validade, consoante o disposto no § 3º, do artigo 64, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art.10 - A contratação com os detentores da Ata de Registro de Preços, será formalizada preferencialmente por meio de emissão de nota de empenho de despesa, e nos casos devidamente justificados e de acordo com a conveniência administrativa, por meio de instrumento contratual, observado o disposto no artigo 62, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.11 - A Divisão de Compras e Licitação, poderá promover pesquisa de preços, visando verificar se os registros são compatíveis com a dinâmica do mercado, devendo ser formalizado por escrito e anexado a Ata de Registro de Preços.

Art.12 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993](#).

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o [§ 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993](#).

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no [art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993](#).

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993](#).

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 5º - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto ao detentor da Ata.

§ 6º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador, mediante provocação do Departamento responsável pelo gerenciamento do insumo registrado, deverá:

I. Convocar o Detentor da Ata visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II. Frustrada a negociação, o Detentor da Ata será liberado do compromisso assumido;

III. Convocar os licitantes eventualmente cadastrados na reserva, nos termos do inciso II, do art. 9º desde Decreto para formalização da Ata de Registro de Preços.

§ 7º - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o Detentor da Ata, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir

o compromisso, a autoridade competente da Administração poderá:

I. Liberar o Detentor da Ata do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

II. Convocar os licitantes eventualmente cadastrados na reserva, nos termos do inciso II, do art. 9º desde Decreto para formalização da Ata de Registro de Preços.

§ 8º - Não havendo fornecedores cadastrados na reserva, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art.13 - O Detentor terá seu registro cancelado quando:

I. Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. Sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520/2002](#).

§ 1º - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O Detentor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

§ 3º - Em caso de cancelamento da Ata de Registro de Preços, em virtude de uma das hipóteses previstas neste artigo, o órgão gerenciador convocará os licitantes eventualmente cadastrados na reserva, nos termos do inciso II, do art. 9º desde Decreto, para formalização da Ata de Registro de Preços.

§ 4º - Não havendo fornecedores cadastrados na reserva, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art.14 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do órgão gerenciador e participante.

Art.15 - A Prefeitura de Mirassol poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art.16 - Fica revogado em seu inteiro teor o Decreto Municipal nº 5.906, de 21 de setembro de 2021.

Art.17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 23 de setembro de 2022.

Edson Antonio Ermenegildo

**Prefeito Municipal**

**Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,
na data supra
Márcio Gomes Okuda
Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa**

Licitações e Contratos**Homologação / Adjudicação****Termo de Homologação**

HOMOLOGO este procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 128/2022, Processo nº 162/2022 - D.A. - D.C.L.**, presidido pela pregoeira Sra. Bárbara Fernanda Queiroz Fonseca, por não vislumbrar nenhuma irregularidade, em favor da empresa vencedora: **CRIATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E EPI LTDA** (05143341000130) com o lote: 1 no valor total de **R\$7.100,00 (sete mil e cem reais)**.

Mirassol/SP, 26 de setembro de 2022.

**EDSON ANTONIO ERMENEGILDO
PREFEITO MUNICIPAL**